

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 26 de Junho de 1990

relativa às trocas de equídeos destinados a concursos e que estabelece as condições de participação nesses concursos

(90/428/CEE)

(JO L 224 de 18.8.1990, p. 60)

Alterada por:

► **M1**

Directiva 2008/73/CE do Conselho de 15 de Julho de 2008

Jornal Oficial

n.º	página	data
L 219	40	14.8.2008



DIRECTIVA DO CONSELHO

de 26 de Junho de 1990

relativa às trocas de equídeos destinados a concursos e que estabelece as condições de participação nesses concursos

(90/428/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42.º e 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que os equídeos, enquanto animais vivos, são incluídos na lista dos produtos enumerados no anexo II do Tratado;

Considerando que, a fim de assegurar um desenvolvimento racional da produção de equídeos e de assim aumentar a produtividade do sector, importa fixar, a nível comunitário, as regras relativas às trocas comerciais intracomunitárias de equídeos destinados a concursos;

Considerando que a criação de cavalos, e em especial de cavalos de corrida, se integra, geralmente, no âmbito das actividades agrícolas; que essa criação constitui uma fonte de rendimentos para uma parte da população agrícola;

Considerando que subsistem na Comunidade disparidades quanto às regras de acesso aos concursos; que essas disparidades constituem um entrave às trocas comerciais intracomunitárias;

Considerando que as trocas de equídeos destinados a concursos e a participação nesses concursos podem ser comprometidas pelas disparidades existentes nas regulamentações relativamente à afectação de uma percentagem do montante dos ganhos e benefícios à protecção, promoção e melhoramento da criação nos Estados-membros; que a instauração do livre acesso aos concursos pressupõe a harmonização dessas regulamentações;

Considerando que, na pendência de uma tal harmonização, é conveniente, nomeadamente a fim de manter ou aumentar a produtividade do sector, autorizar os Estados-membros a reservar uma percentagem dos ganhos e benefícios à protecção, promoção e melhoramento das suas criações; que se deve, no entanto, fixar um limite para essa percentagem;

Considerando que é conveniente tomar medidas de aplicação em determinados domínios de carácter técnico; que, para a execução das medidas previstas, se justifica prever um processo que estabeleça uma cooperação estreita e eficaz entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito do Comité Zootécnico Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva define as condições das trocas de equídeos destinados a concursos e as condições de participação desses equídeos nesses concursos.

⁽¹⁾ JO n.º C 327 de 30.12.1989, p. 61.

⁽²⁾ JO n.º C 149 de 18.6.1990.

⁽³⁾ JO n.º C 62 de 12.3.1990, p. 46.

▼B*Artigo 2.º*

Para efeitos da presente directiva, são aplicáveis as definições constantes do artigo 2.º da Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem as trocas intracomunitárias de equídeos ⁽¹⁾.

Além disso, entende-se por «concurso» qualquer competição hípica e, nomeadamente, as corridas e as provas de saltos de obstáculos (*jumping*), de adestramento, de atrelagem, de modelo e de andamento.

Artigo 3.º

1. Não deve ser feita qualquer discriminação nas regras do concurso entre os equídeos registados no Estado-membro em que o concurso é organizado e os equídeos registados noutra Estado-membro.
2. Não deve ser feita qualquer discriminação nas regras do concurso entre os equídeos originários do Estado-membro em que o concurso é organizado e os equídeos originários de outro Estado-membro.

Artigo 4.º

1. As obrigações referidas no artigo 3.º valem em especial no que se refere:
 - a) Aos critérios, nomeadamente mínimos e máximos, de inscrição no concurso;
 - b) As classificações no concurso;
 - c) Aos ganhos ou benefícios eventualmente resultantes do concurso.

▼M1

2. Contudo:
 - as obrigações referidas no artigo 3.º não afectam a organização:
 - a) De concursos reservados aos equídeos inscritos num livro genealógico determinado que tenham em vista permitir um melhoramento da raça;
 - b) De concursos regionais destinados à selecção dos equídeos;
 - c) De manifestações de carácter histórico ou tradicional.

O Estado-Membro que pretenda fazer uso dessas possibilidades informa previamente os demais Estados-Membros e o público dessa intenção e das respectivas justificações,
 - em cada concurso ou tipo de concurso, os Estados-Membros ficam autorizados a reservar, por intermédio dos organismos oficialmente aprovados ou reconhecidos para o efeito, uma certa percentagem do montante dos ganhos ou benefícios referidos na alínea c) do n.º 1 para a protecção, promoção e melhoramento da criação.

A partir de 1993, essa percentagem não pode exceder 20 %.

Os critérios aplicados para a distribuição desses fundos no Estado-Membro em questão devem ser comunicados aos demais Estados-Membros e ao público.

▼B

3. As regras gerais de execução do presente artigo serão estabelecidas de acordo com o processo previsto no artigo 6.º

⁽¹⁾ Ver página 55 do presente Jornal Oficial.

▼B*Artigo 5.º*

1. Na pendência das decisões a adoptar nos termos do artigo 4.º da Directiva 90/427/CEE, e em caso de recusa de inscrição num concurso de um equídeo registado num Estado-membro, os motivos da recusa devem ser comunicados por escrito ao proprietário ou ao seu mandatário.
2. No caso referido no n.º 1, o proprietário ou o seu mandatário dispõem do direito de obter o parecer de um perito nas condições previstas no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 89/662/CEE ⁽¹⁾, que são aplicáveis *mutatis mutandis*.
3. A Comissão definirá as regras de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 6.º

Artigo 6.º

Nos casos em que é feita referência ao processo definido no presente artigo, o Comité Zootécnico Permanente, instituído pela Decisão 77/505/CEE ⁽²⁾, deliberará em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 11.º da Directiva 88/661/CEE ⁽³⁾.

Artigo 7.º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Julho de 1991. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 8.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

⁽¹⁾ JO n.º L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽²⁾ JO n.º L 206 de 12.8.1977, p. 11.

⁽³⁾ JO n.º L 382 de 31.12.1988, p. 36.